



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.988 - RJ (2008/0109830-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADOS : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
 JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASCAP PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. CESSÃO DO CRÉDITO CONVERTIDO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Realizado o pagamento dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, extinguem-se a relação jurídica tributária e os óbices dela decorrentes, nada inibindo a incidência das normas de direito privado, dentre elas as que regem a cessão de direito pelo titular.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 27 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.988 - RJ (2008/0109830-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás contra **decisum** que negou seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que "(...) *inexiste impedimento legal expresso que impeça a transferência ou cessão de créditos, sendo certo que o cessionário subroga-se inteiramente nos direitos do cedente, seja com a compensação em conta de consumo de energia elétrica, seja no recebimento de ações, como forma de pagamento*".

A agravante Eletrobrás alega que:

"(...)

Cumpre esclarecer, inicialmente, que não há pacificação da matéria junto a esse R. Tribunal, senão uma única decisão em Recurso Especial proferida pela Ministra Eliana Calmon, que considerava a existência de duas relações jurídicas emergentes do empréstimo compulsório (Doutrina do prof. Alfredo Becker).

*Esta questão, restou superada recentemente, quando em sede de Embargos de divergência (**ERESP 636.248/RS**), chegou-se a brilhante conclusão de que tanto do ângulo da captação quanto da devolução a relação é unicamente tributária.*

(...)

Destarte, em face do não provimento do recurso de apelação e dos embargos declaratórios, a ELETROBRÁS interpôs Recurso Especial (...) no sentido de que, em resumo, o empréstimo compulsório tem natureza tributária quando do recolhimento, mas civil quando da devolução, criando natureza híbrida, diferenciada para empréstimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compulsório, em afronta à Constituição da República, especificamente ao seu art. 148, o que não se pode admitir. (...)

Cumpre asseverar, desde já, que tal interpretação feita pelo mencionado acórdão da Ministra Eliana Calmon, que atribui natureza diferenciada, híbrida ao empréstimo compulsório é equivocada face ao disposto no Art. 286, do CC/2002 (antigo art. 1065, do CC/16) (...)

Deste modo, mesmo que se questionasse quanto à clareza dos dispositivos retro transcritos, o legislador patenteou o caráter de intransmissibilidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, dispondo sobre essa questão no artigo 6º, parágrafo único, do Decreto 81.668/78 (...)

Quanto à ementa de jurisprudência mencionada na sentença e no acórdão proferido quando do julgamento da apelação, a mesma reflete posição exclusiva da Ilustre Ministra Eliana Calmon, uma vez que o Tributo tem forma de captação, utilização e devolução, não podendo esta subdividir sua natureza entre civil e tributária, ou seja civil para uns e tributária para outros, aí extirpadas a legislação de regência, a isonomia constitucional e de quebra o Direito Positivado.

(...)

A devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório obrigatoriamente deve ser feita àquele que recolheu a exceção. É o que expõe o tributarista Alfredo Augusto Becker (...)

Todavia, não são somente essas razões impeditivas à translação objeto da ação. Como anteriormente mencionado, é um dos fundamentos da existência do instituto da cessão de créditos o fato de não importar em agravamento da situação do devedor. Porém, no caso apresentado a cessão ficaria impossibilitada de saldar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, conforme indicação em lei.

(...)

Com efeito, independe de norma regularmente a vedação da transferibilidade dos créditos decorrentes do resgate do empréstimo compulsório, pois essa impossibilidade jurídica já está no próprio sistema legal que disciplina a espécie tributária em causa, ao nele constatar-se a inexistência de autorização ou permissão nesse sentido, em sendo norma de direito público, de modo que o preceito regularmente acima transcrito seria, quanto a esse aspecto, mera superfetação.

(...)

Igualmente no tocante à restituição é certa a frustração da possibilidade de sua compensação com os valores das notas fiscais/faturas de energia, em prejuízo do devedor, já que a demanda em simples escritórios, por exemplo, é infinitamente menor que a industrial, da qual resultou a arrecadação do empréstimo compulsório e agora a devolução. Do mesmo modo a possibilidade de cessão desfaz o sistema de vasos comunicantes, de solidarismo mútuo, já que consumidora intensiva de energia elétrica não mais terá ensejo de participar do capital da Eletrobrás, por meio da conversão em ações do montante a ser restituído. Por tal sistema a indústria, então contribuinte, que continua comprando energia, participa dos resultados dela própria obtidos pela vendedora.

(...)

Corroborando todo esse entendimento, deve-se ressaltar que a Deliberação de nº 102, datada de 04 de janeiro de 1991, do Presidente da CVM, determina a suspensão da negociação dos extratos dos créditos oriundos do empréstimo compulsório conversíveis em ações preferenciais nominativas da classe 'B' de emissão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS no mercado de balcão. Tal deliberação fundamenta-se no 'solidarismo mútuo' já referido, e no fato de que os referidos extratos não se constituem em documento hábil para a transferência e valores mobiliários.

(...)

O artigo 286 do Código Civil, dispõe que não são passíveis de cessão os créditos contraídos em desatenção ao interesse público, o qual embasa nossa assertiva no sentido de serem intransferíveis os créditos sub examine, uma vez que o empréstimo compulsório foi constituído com a finalidade de captação de recursos, a fim que fossem procedidos investimentos imprescindíveis ao setor elétrico.

(...)

Destarte incabível e impossível a declaração de validade e eficácia das cessões de créditos, eis que não se trata in casu de crédito civil, mas de natureza eminente e exclusivamente tributária, se opondo a cessão e a própria natureza da obrigação. E, ainda que assim não fosse, ad argumentandum, impossíveis as referidas cessões, pela inexistência de autorização nesse sentido na legislação reguladora do empréstimo compulsório, e em se tratando de instituto de direito público, o que não é autorizado nem previsto em lei, é proibido. E além de tudo isso, a peculiaridade do vínculo em tela, instituído em especial a consideração à pessoa do credor, bem como à do devedor, e em total atenção ao interesse público, impossibilita a aplicação do instituto da cessão de crédito." (fls. 1.130/1.144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.988 - RJ (2008/0109830-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62, 4º, 5º e 6º, parágrafo único, do Decreto nº 81.668/78, 2º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 286 do Código Civil, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 4.156/62

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica.

(...)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo."

Decreto nº 81.668/78

"Art. 4º - Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

(...)

Art. 5º - O resgate do empréstimo compulsório, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

Art. 6º - Os concessionários distribuidores deverão incluir nas contas de fornecimento de energia elétrica os dados e valores relativos ao pagamento dos juros e resgate do principal.

Parágrafo único - Nas épocas próprias, na hipótese de o crédito devido ao consumidor ser superior ao valor a ser pago por este, caberá à concessionária efetuar aos consumidores os pagamentos a maior cabíveis, utilizando-se de meios que assegurem a intransferibilidade deste crédito até o seu recebimento pelo seu titular."

Decreto-Lei nº 1.512/76

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

(...)

§ 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

§ 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior."

Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação."

E teriam sido violados, porque:

"Primeiramente insta salientar que o v acórdão é nulo, pois prolatado pela Justiça Estadual, incompetente para apreciar as causas que versam sobre o empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela União Federal, arrecadado e administrado por esta Recorrente.

(...)

Os créditos oriundos do empréstimo compulsório em comento, contudo, há que se observar que há doutrinadores, capitaneados por Alfredo Augusto Becker, que entendem pela bipartição de relações jurídicas oriundas desta exação, asseverando que a mesma comporta uma primeira relação jurídica, de natureza tributária, relativa à obrigação do contribuinte de pagar tributo, e uma segunda, de natureza administrativa, pertinente ao dever do estado de restituir a quantia tomada ao contribuinte.

Ainda que assim se entenda, contudo, há que se reconhecer que os critérios em questão têm natureza eminentemente pública, uma vez que decorrem de espécie tributária instituída pela União, arrecadados e administrados pela ELETROBRÁS, que agiu, como mero agente delegatário, sob a supervisão desse ente Federado.

(...)

Ainda que se enxergue o empréstimo compulsório sob duplo prisma - uma relação de direito tributário num primeiro momento, e uma relação jurídica de direito administrativo, no segundo momento, quando o Estado passa a figurar como devedor do contribuinte - do começo ao fim de sua fenomenologia, o que se tem é que tudo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicia e se cumpre no âmbito do Direito Público e sob a regência de normas de Direito Público.

(...)

Sendo assim, não haveria que se admitir, sem que haja prévia autorização legal, a aplicação de instituto de Direito Privado a uma dívida inegavelmente pública. É que tanto no Direito Administrativo quanto no Direito Tributário há vinculação ao princípio da legalidade estrita, pelo que não pode a autoridade tributária, ou mesmo a autoridade administrativa, adotar condutas ou admitir práticas que não estejam expressamente autorizadas em lei.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que a simples falta de autorização legal ou constitucional já seria suficiente para impedir as cessões oriundas do empréstimo compulsório.

(...)

A característica geral de devolução do crédito ao próprio contribuinte se mostra de forma ainda mais assente na espécie em estudo, onde diversos dispositivos legais denotam a mens legis no sentido de que a devolução fosse feita ao próprio consumidor de energia elétrica, contribuinte do empréstimo compulsório, mencionado reiteradamente, de forma expressa, como destinatário da devolução dos recursos recolhidos ao Estado por força desta exação.

(...)

Assim, forçoso concluir que impossível torna-se o cumprimento da Legislação específica que rege o Empréstimo Compulsório ao se admitir a cessão dos créditos que deveriam ser devolvidos ao contribuinte.

(...)" (fls. 962/991).

No julgamento do recurso, decidiu-se que:

"(...) inexistente impedimento legal expresso que impeça a transferência ou cessão de créditos, sendo certo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessionário subroga-se inteiramente nos direitos do cedente, seja com a compensação em conta de consumo de energia elétrica, seja no recebimento de ações, como forma de pagamento.

Nesse sentido, confira-se:

**'TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO
DE CRÉDITO.**

1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).

2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.

3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.

4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação.

5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos.

6. Recurso especial provido.' (REsp 590.414/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 11/10/2004 p. 290).

*Vale registrar, como razões de decidir, a fundamentação do voto condutor, **verbis**:*

'(...)

*O art. 4º da referida lei, no § 2º, previa a apresentação das contas de consumo à **ELETROBRÁS**, para recebimento de títulos, com responsabilidade solidária da **UNIÃO**, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de devolução conforme o caput do mesmo art. 4º:

Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

Seguiram-se significativas alterações, tais como a Lei 4.676/65, que majorou o valor do empréstimo, a Lei 5.073/66, a qual prorrogou a vigência da exação, alterando inclusive o prazo de resgate para 20 (vinte) anos; o DL 644/69, diploma que majorou a alíquota do empréstimo aqui examinado; a Lei 5.655/71, ao advento da qual só os consumidores industriais ficaram com o encargo; a LC 13/72, que estabeleceu a destinação dos recursos arrecadados; a Lei 6.180/74, que estabeleceu alíquotas decrescentes para a exação; Decreto-Lei 1.512/76, o qual limitou a exação aos consumidores industriais, com consumo superior a 2.000 Kw/h; o DL 1.513/76, que estendeu a exigência às indústrias autoprodutoras de energia elétrica que operassem dentro dos parâmetros que estabeleceu a Lei 7.181/83, diploma que estendeu a exigência do compulsório, até o exercício de 1993, inclusive.

A LC 13/72 foi editada para compatibilizar o empréstimo compulsório da energia elétrica, criado por lei ordinária, com a exigência da Emenda Constitucional 1/69.

Até a EC 1/69, predominava o entendimento de que o empréstimo compulsório era uma espécie de contrato coativo, tendo o STF acolhido o entendimento, como fez proclamar na Súmula 418:

O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.

Entretanto, a alteração constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensou novo tratamento normativo ao empréstimo compulsório, vindo o STF a acomodar sua jurisprudência dentro da nova normatização, ou seja, deu à exação tratamento tributário, proclamando a perda de validade da Súmula 418.

*A CF de 88 inovou ao estabelecer as hipóteses possíveis de instituição do empréstimo compulsório pela **UNIÃO**, o que era dado ao legislador complementar.*

A partir daqui a doutrina, na quase unanimidade, proclama a natureza tributária do empréstimo compulsório, especialmente porque está a exação disciplinada na CF no capítulo dos tributos, e no CTN, sendo válida a observação de Aliomar Baleeiro, citada no artigo do Dr. Joilson Andrade de Souza, publicado no Informativo Jurídico da Consulex, de 10/11/2003:

O que não é tributo constitui verdadeira excrescência tanto em um capítulo constitucional que trate exclusivamente da matéria tributária, quanto num código tributário.

A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente.

Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.

Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amílcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voltando ao empréstimo compulsório instituído em favor da **ELETROBRÁS**, temos a sua existência real nos últimos trinta anos, em que recolheram as empresas a exação, restando agora o direito de resgate.

A pergunta que se faz pertinente é a seguinte: o crédito do contribuinte, perante o Estado, pode ser cedido a terceiras pessoas?

Como regra geral, é possível a cessão de todos os créditos, contanto que seja o devedor notificado adredemente.

Em tese, pode-se admitir que a lei estabeleça certas condições à cessão, ou mesmo imponha óbices à transferência de obrigação, cabendo analisar cada caso de per si, à luz da natureza jurídica do crédito objeto da cessão.

Na hipótese do empréstimo compulsório tratado nestes autos, não há óbice à cessão, sendo certo que esta só poderá ser feita nos mesmos moldes do previsto em lei para a devolução.

O DL 1.512/76 estabeleceu que o crédito do contribuinte seria corrigido monetariamente quando do resgate (§ 1º, art. 2º), vencendo juros pagos anualmente no mês de julho, sob a forma de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (§ 2º, art. 2º).

E o valor do empréstimo propriamente dito, como estabelecido no art. 3º, seria resgatado no vencimento ou antecipadamente, com a opção de converter-se o crédito em participação acionária.

Há, efetivamente, algumas restrições à devolução, sendo pertinente a transcrição dos dispositivos, para melhor avaliação:

§ 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a **ELETROBRÁS** lhes creditará.

§ 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários, distribuidores, será efetuado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia-Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo à ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no § 3º, do artigo 6º, da Lei 3.890-A (), de 25 de abril de 1961, com redação dada pelo artigo 7º do Decreto-Lei n. 644(*), de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia-Geral, suspender essa restrição.*

Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o § 10, do artigo 4º, da Lei n. 4.156 (), de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro da ação.*

Verifica-se, pelo texto normativo transcrito, entretanto, que não há empecilho à transferência, a qual se fará da forma prevista em lei, ou seja:

a) devolução do empréstimo aos consumidores, sob a forma de duodécimo, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, (art. 2º, § 3º); e

b) devolução, sob a forma de ações preferenciais normativas (art. 3º).

Inexistindo regra expressa de proibição à transferência, entendo que ela está permitida, sendo certo que o cessionário sub-roga-se inteiramente nos direitos do cedente, seja com a compensação em conta de consumo de energia elétrica, seja no recebimento de ações, como forma de pagamento.

A ELETROBRÁS tem raciocínio diverso e entende que seria possível a cessão, se houvesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização legal expressa, visto que de direito público se trata.

Não concordo com a recorrida, porquanto a outorga do crédito, sem imposição de restrição, deve seguir a regra geral e não o óbice fundado em princípio implícito.

(...)'

*Outro não foi o entendimento do acórdão do acórdão impugnado, tendo incidência na espécie o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."*
(fls. 1.118/1.125).

Em sede de agravo regimental, alegou a agravante que:

"(...)

Cumpre esclarecer, inicialmente, que não há pacificação da matéria junto a esse R. Tribunal, senão uma única decisão em Recurso Especial proferida pela Ministra Eliana Calmon, que considerava a existência de duas relações jurídicas emergentes do empréstimo compulsório (Doutrina do prof. Alfredo Becker).

*Esta questão, restou superada recentemente, quando em sede de Embargos de divergência (**ERESP 636.248/RS**), chegou-se a brilhante conclusão de que tanto do ângulo da captação quanto da devolução a relação é unicamente tributária.*

(...)

*Destarte, em face do não provimento do recurso de apelação e dos embargos declaratórios, a ELETROBRÁS interpôs Recurso Especial (...) no sentido de que, **em resumo, o empréstimo compulsório tem natureza tributária quando do recolhimento, mas civil quando da devolução, criando***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza híbrida, diferenciada para empréstimo compulsório, em afronta à Constituição da República, especificamente ao seu art. 148, o que não se pode admitir. (...)

Cumpra-se asseverar, desde já, que tal interpretação feita pelo mencionado acórdão da Ministra Eliana Calmon, que atribui natureza diferenciada, híbrida ao empréstimo compulsório é equivocada face ao disposto no Art. 286, do CC/2002 (antigo art. 1065, do CC/16) (...)

Deste modo, mesmo que se questionasse quanto à clareza dos dispositivos retro transcritos, o legislador patenteou o caráter de intransmissibilidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, dispondo sobre essa questão no artigo 6º, parágrafo único, do Decreto 81.668/78 (...)

Quanto à ementa de jurisprudência mencionada na sentença e no acórdão proferido quando do julgamento da apelação, a mesma reflete posição exclusiva da Ilustre Ministra Eliana Calmon, uma vez que o Tributo tem forma de captação, utilização e devolução, não podendo esta subdividir sua natureza entre civil e tributária, ou seja civil para uns e tributária para outros, aí extirpadas a legislação de regência, a isonomia constitucional e de quebra o Direito Positivado.

(...)

A devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório obrigatoriamente deve ser feita àquele que recolheu a exceção. É o que expõe o tributarista Alfredo Augusto Becker (...)

Todavia, não são somente essas razões impeditivas à translação objeto da ação. Como anteriormente mencionado, é um dos fundamentos da existência do instituto da cessão de créditos o fato de não importar em agravamento da situação do devedor. Porém, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado a cessão ficaria impossibilitada de saldar sua dívida mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, conforme indicação em lei.

(...)

Com efeito, independe de norma regularmente a vedação da transferibilidade dos créditos decorrentes do resgate do empréstimo compulsório, pois essa impossibilidade jurídica já está no próprio sistema legal que disciplina a espécie tributária em causa, ao nele constatar-se a inexistência de autorização ou permissão nesse sentido, em sendo norma de direito público, de modo que o preceito regularmente acima transcrito seria, quanto a esse aspecto, mera superfetação.

(...)

Igualmente no tocante à restituição é certa a frustração da possibilidade de sua compensação com os valores das notas fiscais/faturas de energia, em prejuízo do devedor, já que a demanda em simples escritórios, por exemplo, é infinitamente menor que a industrial, da qual resultou a arrecadação do empréstimo compulsório e agora a devolução. Do mesmo modo a possibilidade de cessão desfaz o sistema de vasos comunicantes, de solidarismo mútuo, já que consumidora intensiva de energia elétrica não mais terá ensejo de participar do capital da Eletrobrás, por meio da conversão em ações do montante a ser restituído. Por tal sistema a indústria, então contribuinte, que continua comprando energia, participa dos resultados dela própria obtidos pela vendedora.

(...)

Corroborando todo esse entendimento, deve-se ressaltar que a Deliberação de nº 102, datada de 04 de janeiro de 1991, do Presidente da CVM, determina a suspensão da negociação dos extratos dos créditos oriundos do empréstimo compulsório conversíveis em ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferenciais nominativas da classe 'B' de emissão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS no mercado de balcão. Tal deliberação fundamenta-se no 'solidarismo mútuo' já referido, e no fato de que os referidos extratos não se constituem em documento hábil para a transferência e valores mobiliários.

(...)

O artigo 286 do Código Civil, dispõe que não são passíveis de cessão os créditos contraídos em desatenção ao interesse público, o qual embasa nossa assertiva no sentido de serem intransferíveis os créditos sub examine, uma vez que o empréstimo compulsório foi constituído com a finalidade de captação de recursos, a fim que fossem procedidos investimentos imprescindíveis ao setor elétrico.

(...)

Destarte incabível e impossível a declaração de validade e eficácia das cessões de créditos, eis que não se trata in casu de crédito civil, mas de natureza eminente e exclusivamente tributária, se opondo a cessão e a própria natureza da obrigação. E, ainda que assim não fosse, ad argumentandum, impossíveis as referidas cessões, pela inexistência de autorização nesse sentido na legislação reguladora do empréstimo compulsório, e em se tratando de instituto de direito público, o que não é autorizado nem previsto em lei, é proibido. E além de tudo isso, a peculiaridade do vínculo em tela, instituído em especial a consideração à pessoa do credor, bem como à do devedor, e em total atenção ao interesse público, impossibilita a aplicação do instituto da cessão de crédito." (fls. 1.130/1.144).

A questão, pois, é a do cabimento da cessão do crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica em face da Eletrobrás.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal questão, a nosso ver, essencialmente não está na definição da natureza do empréstimo compulsório, vale dizer, se se cuida de relação jurídica de natureza tributária ou complexa, de modo a permitir, ou não, a incidência de normas de direito privado, mais especificamente das relativas ao instituto da cessão de crédito.

Que tenha, primacialmente, a natureza tributária e mesmo que, ao final, aperfeiçoe-se em uma relação jurídica complexa, dúvida não há, pois que, como toda relação jurídica, se constitua, desenvolva e se extinga.

Com o pagamento, não há mais falar em relação jurídica tributária e tampouco nos óbices dela decorrentes, nada inibindo a incidência das normas de direito privado, como as que regem a cessão de direito pelo seu titular.

Outro não foi o entendimento do ilustre Ministro Franciulli Netto, no voto-vista proferido no REsp nº 590.414/RJ, **verbis**:

"(...) impedir que as ações da Eletrobrás – que, inclusive, são preferenciais –, oriundas da conversão do crédito tributário decorrente do empréstimo compulsório, não sejam previamente negociadas equivale a reconhecer sua ausência de liquidez, bem como o completo desinteresse por parte da Eletrobrás em fazer com o que os verdadeiros credores recebam o que lhes é devido.

Convertido o crédito tributário em forma de pagamento em ações – procedimento autorizado por lei e não sujeito à impugnações na hipótese dos autos –, suscetíveis de serem negociadas em Bolsa de Valores, deve ser permitida a celebração de cessões de direito para que os efetivos credores recebam os valores outrora arrecadados.

(...)"

A propósito, também, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo em vista a ausência de impedimento legal expresso à transferência ou à cessão desses créditos.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1094429/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009).

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO.

1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).

2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.

3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.

4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação.

5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos.

6. Recurso especial provido." (REsp 590414/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 11/10/2004 p. 290).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0109830-0

AgRg no
REsp 1058988 / RJ

Números Origem: 20050010372360 200702679883 200713512530 200713711516 61238106 612382006

EM MESA

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRSCAP PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRSCAP PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária